SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202987 - AL (2025/0088315-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	MANOEL ROBERTO CALHEIROS CORREIA - AL003234
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo escorreito, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional.

Documento eletrônico VDA59052463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: bd2896a9-8b1d-49e9-95f1-2d1b2cacd7ab

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA59052463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 13/08/2026 19:57:05
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: bd2896a9-8b1d-49e9-95f1-2d1b2cacd7ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2202987 - AL (2025/0088315-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	:	MANOEL ROBERTO CALHEIROS CORREIA - AL003234
AGRAVADO	:	AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiça.

4. A comprovação da divergência jurisprudencial deve ser feita de modo escorreito, com a necessária demonstração da similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial fundamentado na alínea *c* do permissivo constitucional.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA58503490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:01
Código de Controle do Documento: 93a27867-7c43-4530-8ce9-835362a732e4

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO da decisão de fls. 1.198/1.203, em que conheci parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, a ele neguei provimento com os seguintes fundamentos:

> (a) inexistência de violação aos arts. 489, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional havia sido adequada e não tinha havido omissão, contradição, obscuridade ou erro material; ainda, não foi reconhecido o prequestionamento ficto do art. 1.025 por ausência de vício nos embargos de declaração;
>
> (b) ausência de prequestionamento quanto ao art. 10, § 1º, da Lei 9.961/2000, com incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF);
>
> (c) falta de cotejo analítico nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), sendo insuficiente a mera transcrição de ementas.

A parte agravante sustenta que houve contrariedade aos arts. 1.022, inciso II, e parágrafo único, inciso II, e 489, § 1º, inciso VI, do CPC, porque o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) teria deixado de seguir jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a cognoscibilidade de matéria de ordem pública, sem demonstrar distinção ou superação, o que configuraria omissão e negativa de prestação jurisdicional.

Alega que da questão de ordem pública – nulidade do processo administrativo por ausência de quórum mínimo deliberativo na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) – se poderia conhecer em exceção de pré-executividade mesmo após embargos à execução, citando julgados e a Súmula 393 do STJ.

Argumenta que o objetivo do recurso especial é a anulação do acórdão recorrido para que a Corte de origem aprecie a questão de ordem pública, e afirma não ter suscitado, no recurso especial, contrariedade ao art. 10, § 1º, da Lei 9.961/2000, razão pela qual não se exigiria prequestionamento dessa norma.

Afirma que realizou cotejo analítico quanto ao dissídio jurisprudencial, transcrevendo trechos que, em sua visão, demonstram similitude fático-jurídica e oposição frontal entre o acórdão do TRF5 e a jurisprudência do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o exame do presente recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação (fl. 1.234).

Documento eletrônico VDA58503490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:01
Código de Controle do Documento: 93a27867-7c43-4530-8ce9-835362a732e4

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto da decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade em execução fiscal que busca a declaração de nulidade do processo administrativo sancionador e da certidão de dívida ativa por ausência de quórum deliberativo mínimo na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO negou provimento ao recurso (fls. 928/935).

Como destacado na decisão agravada, inexiste a alegada violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

Ao analisar o teor das alegadas omissões, constato que a irresignação da parte recorrente está relacionada a matérias já devidamente examinadas no acórdão recorrido, visto que o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, apreciou a questão envolvendo o procedimento que havia resultado na aplicação da multa.

Confira-se este trecho do acórdão recorrido (fls. 933/935):

> Trata-se de execução fiscal ajuizada por Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da empresa ora agravante, no valor original de R$ 93.312,00 (noventa e três mil, trezentos e doze reais).
>
> No caso, verifica-se que anteriormente havia sido ajuizado pela parte executada os Embargos à Execução nº 0806293-03.2018.4.05.8000, julgados improcedentes e pendente de apelação. Após, foi apresentada exceção de pré-executividade, em que se alega nulidade do processo administrativo que originou a CDA da presente execução fiscal.
>
> É certo que a Súmula 393 do STJ dispõe que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
>
> Ocorre que nos embargos à execução, incide o princípio da eventualidade, impondo-se a concentração da defesa do devedor e alegação de toda a matéria cabível, sob pena de preclusão.
>
> Assim, não é possível o manejo de exceção de pré-executividade após a rejeição dos embargos à execução opostos pela parte executada, ainda que verse sobre matéria de ordem pública, sob pena de violação do princípio da concentração da defesa.

Documento eletrônico VDA58503490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:01
Código de Controle do Documento: 93a27867-7c43-4530-8ce9-835362a732e4

> Nesse sentido: Processo: 08028004920244050000, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª Turma, julgamento: 18/06/2024).
>
> Ressalte-se que apenas seria cabível a exceção de pré-executividade posteriormente aos embargos à execução fiscal acaso fosse impossível deduzir a alegação que a fundamenta por ocasião do ajuizamento dos embargos à execução, por se tratar de fato novo superveniente, o que não é o caso, pois se trata de alegação de vício no processo administrativo, já existente no momento da oposição dos embargos à execução.

É importante destacar que julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Ademais, não é caso de reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), o qual exige, concomitantemente, a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento do vício (omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade) por este Tribunal Superior.

No caso dos autos, embora tenha havido a indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC pela parte recorrente, não foi atestada sua efetiva ocorrência, conforme tratado anteriormente.

Quanto à alegada violação ao art. 10, § 1º, da Lei 9.961/2000, o Tribunal de origem, em embargos de declaração, expressamente apontou (fls. 965/967):

> Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material.
>
> Cuida-se, portanto, de recurso adequado para discutir eventual *error in procedendo*. Contudo, ao examinar as razões dos embargos, observa-se que a pretensão é rediscutir o próprio mérito do julgamento deste Colegiado, o que é vedado em sede de embargos declaratórios.
>
> Com efeito, a Turma Julgadora negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto, mantendo a decisão que não conheceu da exceção de pré-executividade, considerando não ser possível sua apresentação após a rejeição dos embargos à execução.
>
> Foi adotado entendimento de que, nos embargos à execução, incide o princípio da eventualidade, impondo-se na referida ação a concentração da defesa do devedor e toda a matéria cabível, sob pena de preclusão, não sendo possível o manejo posterior de exceção de pré-executividade, ainda que sendo matéria de ordem pública, por violação ao princípio da defesa, exceto se fosse o caso de fato novo superveniente, o que não é o presente caso.

A falta de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por não ter sido preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.

Documento eletrônico VDA58503490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:01
Código de Controle do Documento: 93a27867-7c43-4530-8ce9-835362a732e4

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Ausente pronunciamento do Tribunal de origem sobre o ponto, caberia, inicialmente, suscitá-lo em embargos de declaração. Mantida a omissão, deveria a parte interessada deduzir a nulidade do julgamento por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil (CPC).

No caso dos autos, foi afastada a existência de violação do art. 1.022 do CPC.

Por fim, no que concerne ao dissídio jurisprudencial invocado, observo que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a parte recorrente deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados comparados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, apenas a transcrição de ementa, pois a demonstração da divergência jurisprudencial deve ser manifestada de forma escorreita, com a necessária demonstração de similitude fática entre os acórdãos confrontados; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO PARA IMPUGNAR DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR EM PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. NÃO CABIMENTO. ART. 382, § 4º, DO CPC/2015. **DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO**.
>
> [...]
>
> 3. **Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ). Na espécie, o dissídio não foi comprovado, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, identificando os trechos que os assemelhem, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos**.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.893.155/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 28/4/2021, sem destaque no original.)

Documento eletrônico VDA58503490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:01
Código de Controle do Documento: 93a27867-7c43-4530-8ce9-835362a732e4

> ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO PERMANÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83. **DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA**.
>
> [...]
>
> VII - **Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
>
> VIII - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 1.656.796/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)

No caso dos autos, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico entre os julgados confrontados, apenas transcreveu suas ementas, circunstância que impede o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58503490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/07/2026 16:51:01
Código de Controle do Documento: 93a27867-7c43-4530-8ce9-835362a732e4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.202.987 / AL

Número Registro: 2025/0088315-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00006842120154050000 08062930320184058000 08071542020244050000 6842120154050000 806293032018405800 807154202024405000 0

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO CALHEIROS CORREIA - AL003234
RECORRIDO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : MANOEL ROBERTO CALHEIROS CORREIA - AL003234
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA59016530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:13
Código de Controle do Documento: 7117ae4f-4822-4d99-9b60-bacccdb60875

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:12:13
Código de Controle do Documento: 7117ae4f-4822-4d99-9b60-bacccdb60875